



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Processo: 201954000273

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **LUCIENE DA CONCEICAO SANTOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Foi realizada perícia judicial onde ficou constatada lesão no **TORNOZELO 25%**.

Ocorre que constou na fundamentação da sentença o seguinte:

*“...Nesta senda, imperiosa a prova pericial para o deslinde de casos deste jaez. Conforme se avista do laudo pericial anexado em 05/02/2021, houve perda parcial, incompleta, repercussão leve- pois há limitação do movimento **do tornozelo**; que, portanto, o cálculo seria 25% x 25% x valor total.*

*... No caso em tela, existe laudo pericial informando de forma clara e objetiva que a lesão sofrida pelo autor causou invalidez permanente com **sequela residual resultando em cicatriz na face do autor**, correspondendo a 25% x 25% x valor total.*

Desta maneira, o pedido deve prosperar parcialmente, uma vez que restou concluído no laudo pericial que a lesão sofrida pelo autor em decorrência do evento danoso corresponde a 25% x 25% x valor total segurado...” (gn)

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADICAO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação a lesão do embargado uma vez que o laudo constata lesão no TORNOZELO e a sentença faz referência a cicatriz na face.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer que a lesão do autor se deu no TORNOZELO e não na face.

Ademais constou na parte dispositiva de sentença o seguinte:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para CONDENAR a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., a pagar a indenização do seguro obrigatório DPVAT ao requerente, **no valor de 25% x 25% x valor total disposto em lei**, observando-se os parâmetros firmado na tabela disposta na Lei n. 6.194/74 acrescida de correção monetária pelo INPC, contados a partir da data do sinistro e juros de mora, a base de 1% a.m. (um por cento ao mês), devidos a partir da citação válida.*

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."(gn)

A Sentença proferida contém valor ilíquido pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, **deixando lacuna para várias interpretações**.

Portanto, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur**, referente a condenação.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos contraditórios, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LAGARTO, 8 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

